

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10640.002.636/92-32
RECURSO : 84.992
MATÉRIA : PIS-REPIQUE Ex. de 1988
RECORRENTE : VIAÇÃO GORETTI LTDA
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.397**

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIAÇÃO GORETTI LTDA**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroza (Relator), Verinaldo Henrique da Silva, Nilton Pêss e Afonso Celso Mattos Lourenço, que adequavam a exigência aos respectivos votos proferidos no processo matriz. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Charles Pereira Nunes.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR DESIGNADO**

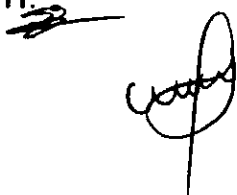
FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.002.636/92-32

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.397

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: VICTOR WOLSZCZAK.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e GILBERTO
GILBERTI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Victor Wolszczak', written over the text 'GILBERTI'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

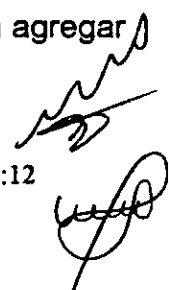
PROCESSO Nº: 10640.002636/92-32
ACÓRDÃO Nº: 105-10.397

RELATORIO

01 - No presente processo a empresa "VIAÇÃO GORETTI LTDA.", inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 21.568.167/0001-23, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que negou provimento à impugnação, vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 35/41).

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "PIS/REPIQUE", incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em lançamento de ofício, e seus acréscimos legais, tendo como base de cálculo a receita omitida no período-base de 1.987, exercício de 1.988, apurada em fiscalização levada a efeito na empresa, conforme consta do processo n. 10640.002632/92-81, chamado de principal, do qual este é decorrente e reflexivo, onde estão insitos as provas e os motivos de convicção que originaram este lançamento, estando o mesmo capitulado no artigo terceiro parágrafos segundo e terceiro da Lei Complementar n. 07, de 07/09/70; artigo quarto letra "B" e parágrafo terceiro da Resolução n. 174 do Banco Central do Brasil, de 25/02/71, combinado com os itens "I" e "II" da Portaria n. 01/84 do Ministério da Fazenda, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/05).

03 - Na impugnação e no recurso voluntário o contribuinte apenas informou que impugnou e recorreu do processo principal (fls. 14 e 35), limitando-se a juntar a este as cópias da impugnação e do recurso apresentadas naquele, sem agregar

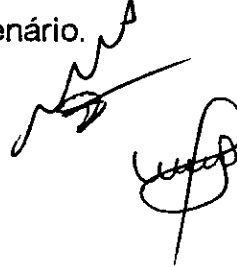


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10640.002636/92-32
ACÓRDÃO Nº: 105-10.397

qualquer argumento novo e específico quanto a esta exigência (fls. 15/20 e 36/41).
Reiterando, o processo matriz tem o n. 10640.002632/92-81.

04 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned to the right of the text '04 - É o relatório, que li em plenário.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10640.002636/92-32
ACÓRDÃO Nº: 105-10.397

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por reunir os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - Na impugnação e no recurso voluntário o contribuinte apenas informou que impugnou e recorreu do processo principal (fls. 14 e 35), limitando-se a juntar a este as cópias da impugnação e do recurso apresentadas naquele, sem agregar qualquer argumento novo e específico quanto a esta exigência (fls. 15/20 e 36/41), o que demonstra que o mesmo conhece que a exigência deste decorre daquele.

03 - Na sessão do dia 15 do mês de maio de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de n. 10640.002632/92-81, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão de n. 105-10.393, que deu provimento parcial ao recurso.

04 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo dar provimento parcial o recurso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

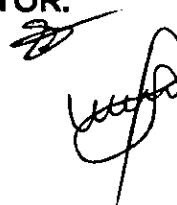
PROCESSO Nº: 10640.002636/92-32
ACÓRDÃO Nº: 105-10.397

voluntário interposto, para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

05 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10640.002.636/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.397**

**RECURSO Nº. : 84.992
RECORRENTE : VIAÇÃO GORETTI LTDA**

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR DESIGNADO

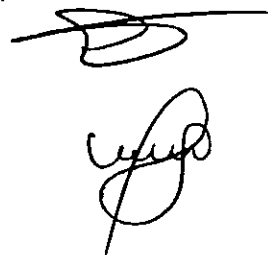
Recurso tempestivo, conforme apreciado no processo matriz. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10640.002.632/92-81 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento nos termos do voto do Relator Designado por ter havido divergência na votação do item SUPERVENIÊNCIA ATIVA descrito no referido processo de IRPJ.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar provimento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10640.002.636/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.397**

ao recurso, conforme ali esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em ¹⁵ de maio de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES

